ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 167/97
EM 6/6/97

Sr. Presidente:

Srs. Vereadores:

O Processo de elaboração legislativa é muito dinâmico e exige um constante aperfeiçoamento.

A edição da Lei 486-A, de 30 de maio de 1997, foi uma grande vitória da laboriosa classe dos condutores de veículos de lotação.

Entretanto, algumas falhas na referida legislação devem e precisam ser corrigidas.

A necessidade do cumprimento da exigência constante do inciso V do artigo 13 levou à perplexidade alguns condutores que tinham o seu veículo financiado por "leasing" e que ainda não tinham providenciado a sua transferência. O processo de transferência é lento e demanda a necessidade de prazo mais elástico. O prazo fixado pelo Senhor Prefeito Municipal foi demasiado curto para que se pudessem ser processadas todas as exigências legais. Assim, apresentamos o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 85/97

DOCUMENTO N.º 1576/97

Acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei 486-A, de 30 de maio de 1997, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, e dá outras providências.

Art. 1.º - Acrescente-se ao artigo 12 da Lei 486-A, de 30 de maio de 1997, o seguinte parágrafo único:

"**Parágrafo único** - O Certificado de Registro Municipal será expedido em ca-ráter precário, sendo assinado o termo de responsabilidade e compromisso na forma prevista no "caput", mesmo na hipótese em que não for possível o cumprimento do disposto no inciso V do artigo 6.º por estar o veículo alienado ou ser objeto de financiamento através de sistema de "leasing" em nome de terceiros, devendo, nessa hipótese, ser apresentado o comprovante de transferência de propriedade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 2 de junho de 1997, devendo tal circunstância ser declarada quando do requerimento."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 5 de junho de 1997.

BRITO COELHO

Peruinha.doc